

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

Processo nº 36624.013913/2006-08
Recurso nº 151.137 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-002.219 – 2ª Turma
Sessão de 28 de junho de 2012
Matéria CONT. PREVIDENCIÁRIA
Recorrente SANSUY S/A INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS
Interessado PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (PFN)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/04/2004

ADMISSIBILIDADE. REQUISITO. COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

No caso, não há demonstração de interpretação divergente entre decisões, motivo para o não conhecimento do recurso.

Recurso Especial do Contribuinte Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Henrique Pinheiro Torres (Presidente em exercício), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial por divergência, fls. 0873, interposto pelo sujeito passivo contra acórdão, fls. 0854, que decidiu, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

O acórdão em questão possui as seguintes ementa e decisão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/04/2004

CUSTEIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A empresa está obrigada a recolher a contribuição devida incidente sobre a remuneração paga aos segurados que lhe prestam serviços.

CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURADO. O órgão julgador não está obrigado a apreciar toda e qualquer alegação apresentada pela recorrente, mas tão somente aquelas que possuem o condão de formar ou alterar sua convicção.

ESPONTANEIDADE - DESCABIMENTO. O benefício da espontaneidade se aplica somente a multas de caráter punitivo, relativas ao descumprimento de obrigação acessória, e não à multa de caráter moratória aplicada pelo descumprimento da obrigação principal.

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. Impossibilidade de apreciação de inconstitucionalidade da lei no âmbito administrativo.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares suscitadas; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.

Em seu recurso especial o sujeito passivo alega, em síntese, que:

1. O julgado – no que se refere à decisão judicial que declarou a inexistência de contribuição ao INCRA – ao qual o direito da recorrente foi negado, está em

divergência com o acórdão 101-93553, merecendo reforma;

2. O acórdão recorrido, de nº 206-01.437, deixou de reconhecer que a Recorrente, na qualidade de sucessora do direito garantido às empresas incorporadas, faz jus ao afastamento da contribuição ao INCRA;
3. O acórdão não reconheceu do direito da recorrente por afirmar que as incorporadas são pessoas distintas da incorporadora;
4. Já o acórdão paradigma entendeu que a empresa incorporadora assume todas as obrigações e todos os direitos da incorporada, como se verifica da ementa: *"IRPJ — INCENTIVOS FISCAIS — A incorporadora que adquire empresa sediada na área de atuação da SUDAM e detentora de benefícios fiscais, não só assume todas as obrigações da incorporada, mas também seus direitos, sendo o marco para o início da fruição dos benefícios fiscais, a data da protocolização do pedido junto à Autarquia. Recurso de ofício a que se nega provimento. (Nº Recurso 125588, Número do Processo 10283.007199/99-44, i a Turma, da i a Câmara, da 1ª Seção, Relatora Lina Maria Vieira, Nº Acórdão 101-93553, Data da Sessão 26/07/2001)"*;
5. Dessa forma, comprovada a divergência;
6. Tanto a Lei das S/A quanto o Código Civil preconizam que a incorporadora sucede a incorporada em todos os seus direitos e obrigações;
7. Portanto, a recorrente é detentora do direito concedido à suas incorporadas ao não pagamento do INCRA, garantido pela decisão judicial;
8. Por todo o exposto, requer o conhecimento e o provimento do seu recurso.

Por despacho, fls. 0915, deu-se seguimento ao recurso especial.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas contra razões, fls. 0919, argumentando, em síntese, que:

1. O recurso não deve ser conhecido, pois tratam-se de situações fáticas e jurídicas distintas;
2. Enquanto o acórdão recorrido trata de efeitos de decisão judicial para a incorporadora, o acórdão recorrido trata de efeitos de benefícios/incentivos fiscais para a incorporadora;

3. Somente ao bem do debate, caso o acórdão recorrido seja admitido, no mérito deve ser negado seu provimento;
4. A recorrente não figurou como parte da ação judicial;
5. Por não ser parte na ação judicial, a recorrente não pode ser favorecida por tal decisão, conclusão que se extrai do art. 472, do Código de Processo Civil;
6. No caso da demanda em referência, o provimento judicial foi lastreado em circunstâncias específicas e concretas peculiares aos fatos retratados e aos sujeitos processuais envolvidos;
7. Não pode o julgador administrativo, a título de análise, verificar a identidade de objeto social ou de outras circunstâncias atinentes ao incorporador com todos aqueles elementos ventilados na ação judicial em relação às empresas autoras e posteriormente incorporadas, para entender pela identidade de elementos e conseqüente estender os efeitos da decisão judicial a quem não foi parte na demanda;
8. Em razão do exposto, a PFN solicita que o recurso não seja conhecido, devido a falta de requisito para sua admissibilidade, e, caso o seja, que seja negado provimento ao pleito.

Os autos retornaram ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Quanto à admissibilidade, devemos analisar questão.

Para que seja conhecido recurso especial do sujeito passivo faz-se necessária a demonstração da divergência de decisões.

Portaria MF 256/2009:

*Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão **que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.***

Analisando os requisitos para conhecimento do recurso especial, entendemos que o mesmo não deve ser conhecido, pois tratam-se de situações fáticas e jurídicas distintas.

Como bem delimita a nobre PFN, enquanto o acórdão recorrido trata de efeitos de decisão judicial para a incorporadora, o acórdão paradigma trata de efeitos de benefícios/incentivos fiscais para a incorporadora.

Pela leitura de trecho do acórdão recorrido e da ementa do acórdão paradigma, chega-se a essa conclusão.

ACÓRDÃO RECORRIDO:

*A notificada afirma em sua peça recursal, à fl. 732, que **moveu ação judicial para afastar a contribuição ao INCRA**, que tramitou perante a 5ª Vara Federal do DF, transitando em julgado conforme cópias anexas.*

Em seguida, em sua manifestação à fl. 842, se contradiz ao declarar que "não participou da referida ação judicial promovida contra o INCRA".

*De fato, restou comprovado, nos autos, que a autora da ação visando afastar a cobrança da contribuição ao INCRA não é a recorrente, e sim uma empresa que não mais existe por ter sido incorporada pela empresa notificada. E como **a recorrente não foi parte da ação movida pelas incorporadas**, não há a possibilidade de que seja abrangida por tal decisão.*

Portanto, são pessoas jurídicas distintas. A inexigibilidade da contribuição ao INCRA buscada pela recorrente demanda uma ação própria, em que a recorrente seja a autora. E como não há decisão judicial transitada em julgado nesse sentido, a recorrente é contribuinte do INCRA, devendo recolher as contribuições devidas.

Acórdão paradigma:

"IRPJ — INCENTIVOS FISCAIS — A incorporadora que adquire empresa sediada na área de atuação da SUDAM e detentora de benefícios fiscais, não só assume todas as obrigações da incorporada, mas também seus direitos, sendo o marco para o início da fruição dos benefícios fiscais, a data da protocolização do pedido junto à Autarquia. Recurso de ofício a que se nega provimento. (Nº Recurso 125588, Número do Processo 10283.007199/99-44, i a Turma, da i a Câmara, da 1ª Seção, Relatora Lina Maria Vieira, Nº Acórdão 101-93553, Data da Sessão 26/07/2001)";

Voto:

*A decisão recorrida, que julgou procedente em parte o lançamento, excluiu da tributação as receitas líquidas provenientes da comercialização de forno microondas, no ano-calendário de 1994, sob o entendimento de que **a concessão do benefício fiscal foi transferido à incorporadora SHARP do Brasil S/A, com efeitos a partir do ano-calendário de 1992, conforme Ato Declaratório DCI/DAI/SUDAM nº 33/99.***

Como bem argumentou a autoridade singular, o ato normativo proferido pela Secretaria da Receita Federal determina que "a incorporadora que adquire empresa sediada na área de atuação da SUDAM e detentora de benefícios fiscais, não só assume todas as obrigações da incorporada, mas também seus direitos" e que o marco para o início da fruição dos benefícios fiscais se opera a partir da protocolização do pedido junto à Autarquia.

Portanto, restou comprovada a ausência de divergência entre as duas decisões.

CONCLUSÃO:

Devido ao exposto, voto em não conhecer do recurso do sujeito passivo, nos termos do voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira